



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10726.000308/2005-46
Recurso nº 143.241 De Ofício
Acórdão nº 3102-00.466 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS
Recorrente DRJ FLORIANÓPOLIS/SC
Recorrida PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2001

Admissão Temporária. Multa pelo descumprimento do dever de reexportar mercadoria admitida temporariamente. Inaplicabilidade.

A extinção do regime em razão do sinistro ocorrido no curso do regime não se subsume à hipótese sancionada no art. 521, II, “b” do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985 (RA/85).

Recurso De Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

EDITADO EM: 16 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto, Beatriz Veríssimo de Sena e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício manejado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, em razão da exoneração de crédito tributário no valor de R\$ 74.106.000,00, cobrado a título de multa regulamentar, imposto pelo não retorno da plataforma de exploração de petróleo Petrobrás-36 (P-36), submetida ao regime de admissão temporária na modalidade Repetro, que naufragou no ano de 2001.

Considerando que tramitava junto ao Tribunal Marítimo investigação do pré-falado naufrágio, pleiteou o beneficiário do regime a suspensão da exigência até o pronunciamento definitivo daquele órgão ou a liberação do laudo técnico pela autoridade naval competente, pleito que foi encaminhado à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira e obteve pronunciamento favorável.

Posteriormente, em meados do ano de 2004, partindo do pressuposto que o inquérito administrativo da Capitania dos Portos de Macaé não eximira a responsabilidade da beneficiária procedeu-se à sua intimação, juntamente com a do garantidor do Termo de Responsabilidade para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento dos tributos suspensos.

Inconformados, ajuizaram mandado de segurança junto à Justiça Federal no Município de Macaé/RJ e obtiveram decisão liminar (posteriormente ratificada por sentença), determinando a suspensão da execução do pré-falado termo de responsabilidade até o pronunciamento final do Tribunal Marítimo.

Partindo do pressuposto que a multa em discussão se insere no campo da responsabilidade objetiva e que, efetivamente, não teriam sido adotadas quaisquer das providências previstas nos incisos do artigo 307 do Decreto nº 91.030/85¹, foi lavrado o presente auto de infração.

Na oportunidade da lavratura, consignaram os autuantes sua convicção de que a pré-falada decisão judicial não impediria a lavratura do presente auto de infração, dado que a exigência ora formulada não confundiria com o crédito tributário inerente à execução de termo de responsabilidade por ela suspensa.

Regularmente cientificada, apresentou a interessada impugnação em que alega, sinteticamente, que:

- o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4, de 04/03/2004 teria como escopo evitar a aplicação de penalidade ao importador que, em situações análogas à presente, restara impedido de dar cumprimento ao regime de admissão temporária;

¹ Art. 307. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para a liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial;

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

- o não-retorno do bem admitido temporariamente não fora motivado por apropriação ou utilização clandestina do bem, dado o seu naufrágio, não seria possível devolvê-lo ao exterior;

- a total destruição do bem admitido não serve de causa nem à tributação nem à multa;

- não haveria prova de inadimplemento das condições do regime;

- a importação não chegara a se aperfeiçoar;

- a extinção do regime de admissão temporária não conduziria necessariamente à cobrança dos tributos, os acréscimos moratórios e penalidades;

- a incidência de tributos sobre operação de comércio exterior, realizada ao amparo de regime suspensivo estaria condicionada à integração definitiva do bem ao patrimônio do País;

Anexou parecer dos advogados Alberto Xavier, João Afonso da Silveira de Assis e Roberto Duque Estrada e requereu o cancelamento do auto de infração.

Após anexar decisão antecipatória de tutela jurisdicional proferida pelo MM. Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, processo nº 2007.51.01.024340-2, suspendendo a exigibilidade dos impostos por meio de Termo de Responsabilidade e transformar o julgamento em diligência que teve como escopo a obtenção de cópia da petição inicial daquela ação anulatória de débito fiscal², decidiu o órgão julgador *a quo*, por voto de qualidade, pela improcedência do lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/03/2001

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DO REGIME. MULTA.

Fica caracterizada a extinção do regime de admissão temporária quando ocorrer sinistro que cause a danificação total da mercadoria. Se ocorrido antes do prazo de vigência do mesmo, se torna inaplicável a multa de que trata o art. 106, II, "b" do Decreto-Lei nº 37/66.

Lançamento Improcedente.

É o Relatório.

² Doc. de fls. 234 a 250.

Voto

Conselheiro Luís Marcelo Guerra de Castro, Relator

Conforme se observa a partir da leitura do voto condutor do acórdão submetido ao duplo grau, concluiu aquele órgão julgador *a quo* que os fatos arrolados não se subsumiriam à hipótese abstratamente descrita no art. 521, II, “b” do Regulamento Aduaneiro (RA/85) vigente à época da concessão do regime (Decreto nº 91.030/85), responsável pela regulamentação do art. 106, II, “b” do Decreto-lei nº 37, de 1966³.

Em síntese, tal convicção derivaria do fato de que, no sentir do egrégio colegiado de piso, o art. 106, II, “b” somente seria aplicável à hipótese em o regime não se encontrasse extinto na data-limite fixada para reexportação da mercadoria.

Se a extinção ocorreu durante a vigência, a conduta narrada pelo Fisco não se subsumiria à tipificação descrita no Auto de Infração alvo do presente litígio.

Penso que a decisão a quo não merece reforma.

A meu ver, a multa imposta somente tem vez se o beneficiário reexporta o bem no prazo designado para tanto, hipótese não se confunde com a impossibilidade de exportação em decorrência do citado naufrágio.

Com efeito, diferentemente do que sustentaram as autoridades autuantes, a conduta apenada pelo art. 106, II, “b”, do Decreto Lei nº 37/66 não é a ausência de adoção, na vigência do regime, de qualquer das medidas enumeradas nos incisos do art. 307 do Regulamento Aduaneiro que vigia à época do regime, mas, exclusivamente, a não-reexportação da mercadoria admitida temporariamente.

Não se deve confundir, portanto, a hipótese que suscita a aplicação da penalidade com aquelas que motivariam a conversão da garantia ou execução do termo de responsabilidade, enumeradas nos arts. 309 e 310 do RA/85.

Art. 309. A autoridade aduaneira determinará a conversão do depósito ou caução em renda da União quando ocorrida uma das seguintes hipóteses:

I - expirar o prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida sua prorrogação ou uma das providências previstas no artigo 307;

II - for excedido o prazo a que se refere o § 7º do artigo 307;

III - for constatado que os bens apresentados para as providências a que se refere o artigo 307 não correspondem aos ingressados no País;

³ Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

I-...

II - de 50% (cinquenta por cento);

...

b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária.

IV - ficar comprovado que os bens foram utilizados em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime.

Art. 310. Ocorrida uma das hipóteses referidas nos incisos I a IV do artigo anterior e não havendo depósito ou caução ou sendo estes insuficientes, executar-se-á o termo de responsabilidade na forma das disposições pertinentes.

Ou seja, a par da cobrança dos tributos suspensos ter vez em qualquer das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 309 (dentre as quais a omissão do dever de adotar uma das medidas elencadas no art. 307⁴ do mesmo regulamento), não existe fundamento para a imposição de penalidade em hipótese diversa da não realização da reexportação no prazo fixado.

A meu ver, que a legislação que disciplina a matéria fixou graduação das consequências jurídicas da extinção do regime, que poderia ser assim simplificada: configurando-se uma das hipóteses elencadas no art. 309 do RA/85, ressurge o dever de recolher os tributos suspensos por ocasião do fato gerador e, se, além de verificado descumprimento do prazo fixado para a reexportação, incidiria a multa do art. 106, II, “b” ou, se mais benéfica ao Sujeito Passivo, a do art. 72, I da Lei 10.833, de 2003⁵.

Poder-se-ia argumentar que a conduta punível é a não-reexportação e que a Plataforma P-36, efetivamente, não foi reexportada.

Ocorre que, reconhecer tal fato como suficiente para a aplicação da penalidade, implicaria reconhecer, por via oblíqua, que a adoção de qualquer das providências enumeradas nos incisos II a V do art. 307 do mesmo regulamento implicaria igualmente em descumprimento do regime; como é evidente, em nenhuma dessas hipóteses o bem será reexportado.

Assim, sendo certo que as modalidades ali elencadas são, como diz o enunciado da seção V, do capítulo III, do título I, do livro III, do RA/85⁶, causa da regular extinção do regime, é evidente que não há que se falar em imposição de penalidade em tais hipóteses.

A imposição de penalidade, como lembra Marcelo Madureira Prates⁷, só tem vez no momento em que o administrado descumpre um dever legal. Senão vejamos:

Para nós, sanção administrativa é a medida punitiva prevista em ato normativo, que pode ser aplicada diretamente pela

⁴ Art. 307. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para a liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial;

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

⁵ Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

⁶ Extinção do Regime

⁷ *Sanção Administrativa Geral: Anatomia e Autonomia*. Coimbra, 2005, Almedina, p. 54

Administração no âmbito das suas relações jurídicas gerais, a quem, sem justificativa, deixe de cumprir um dever administrativo certo e determinado normativamente imposto.

Sacha Calmon Navarro⁸ não discrepa:

O ilícito tributário retrata o comportamento humano contrário ao prescrito nas normas tributárias. Basicamente: a) não pagar o tributo previsto em lei ou fazê-lo a destempo ou a menos; b) praticar atos vedados pela lei tributária ou deixar de praticar atos obrigatórios, segundo esta mesma lei.

Sanção é pena, castigo, restrição ao homem, seus bens ou direitos. A norma jurídica estatuidora de sanção tem por hipótese a prática de um ato ilícito violador de dever legal ou contratual.

Ou seja, diferentemente das hipóteses de execução do Termo de Responsabilidade, com vistas à cobrança dos tributos, para a imposição da multa, não basta que o beneficiário descumpra o regime, é essencial que, adicionalmente, se omita do dever de reexportar a mercadoria.

A pergunta que se faz e que, ao meu ver, deve ser respondida negativamente, é: mesmo após o sinistro que tornou a reexportação da mercadoria impossível, poder-se-ia impor esse dever ao beneficiário?

Ademais, se o regime não se extinguiu com o sinistro, como restou consignado no acórdão a quo, certamente o foi com a cobrança dos tributos suspensos.

Nessa esteira, não haveria que se falar em aplicação de multa pelo não-retorno ao exterior, no prazo fixado dos bens admitidos temporariamente.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.



Luis Marcelo Guerra de Castro

⁸ *Teoria e Prática das Multas Tributárias*. Rio de Janeiro, 2001, Forense, 2ª edição, p. 19